

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

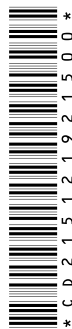
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.710, de 2020, de autoria do Deputado Domingos Sávio, pretende tornar obrigatória a aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

Referido intento se busca por meio da alteração da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”.

A alteração mencionada no parágrafo anterior consiste em estabelecer que “à exceção das pessoas naturais, é obrigada a aceitação de transferências eletrônicas para contas de depósito à vista ou contas de pagamento ou, alternativamente, a aceitação de instrumentos de pagamento”.

A matéria ainda prevê que referidas transferências eletrônicas, para efeito do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, consideram-se como pagamento em espécie.



A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o prazo regimental compreendido entre 26/03/2021 e 13/04/2021, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o rito ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

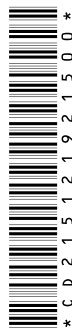
Inicialmente, aproveito a oportunidade para saudar a iniciativa do Autor, Deputado Domingos Sávio, em trazer tão importante tema para o debate democrático deste Congresso Nacional.

A facilitação dos pagamentos realizados pelos consumidores aos fornecedores tem atraído a atenção de vários setores do governo, inclusive desta Casa, uma vez que o desenvolvimento de uma relação de consumo equânime pressupõe a diminuição de entraves à concretização das operações. Em especial, as operações envolvendo transferências de dinheiro.

Aliás, conforme bem salienta o Colega Domingos Sávio, “no passado, utilizar serviços eletrônicos para realizar pagamentos estava restrito a alguns segmentos da sociedade, porém atualmente, elevadíssimo percentual dos trabalhadores recebem seus pagamentos por meio de depósitos bancários”.

Com este entendimento, e com a visão de que os fornecedores têm contas de depósito à vista ou de pagamentos, acredito fazer todo o sentido requerer que tais fornecedores ofereçam a possibilidade, de maneira compulsória para eles e optativa para os consumidores, de que as transações sejam liquidadas por meio de transferências eletrônicas.

A proposição em debate aborda igualmente a questão da diferenciação de preços em função da forma de pagamento utilizada, o que julgo haver atingido a maturidade de entendimento com a edição da Lei nº



13.455, de 26 de junho de 2017, que permitiu ao fornecedor que, a seu julgamento de oportunidade e conveniência, cobre preços diferentes para liquidações com meios de pagamento que não o dinheiro.

Dessa forma, ao tempo que entendo a meritória preocupação do Autor, faço uso das prerrogativas do processo legislativo para dar um contorno mais específico sobre a matéria.

Se o recebimento por parte do fornecedor não tiver custos para este, não haverá que se falar em cobrança de preços diferenciados, conforme ajuste este que farei por meio da Emenda do Relator que ora apresento.

Lembro aos colegas que, se formos a não diferenciação de preços mesmo em situações nas quais o fornecedor incorra em despesas ou prazos exagerados de transferência (superiores a cinco dias úteis no modelo que proponho), criaremos uma situação de subsídio cruzado, isto é, quem paga com dinheiro em espécie subsidiará o usuário de instrumentos de pagamento.

Repito, portanto, que esta discussão foi sanada com a edição da citada Lei, razão pela qual faço o ajuste que considero necessário.

Pelo exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.710, de 2020, com a Emenda do Relator apresentada.

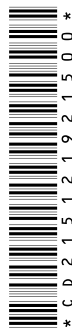
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-5382



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215121921500>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 7º do artigo 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a ser inserido pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

"§ 7º Para efeito do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, consideram-se as transferências eletrônicas, desde que gratuitas para o fornecedor e liquidadas em até cinco dias úteis em sua conta, como pagamento em espécie."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-5382



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215121921500>

